



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1944-86.2014.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.493
(04.02.2016)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1944-86.2014.6.02.0000	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. OMISSÃO QUANTO À PRIMEIRA PRESTAÇÃO PARCIAL. PEQUENO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em **APROVAR, COM RESSALVAS**, as contas de campanha do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas, atinentes às Eleições de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1944-86.2014.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1944-86.2014.6.02.0000	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas, referente às Eleições de 2014, consoante determinam a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC 2014 cuja avaliação resultou em posicionamento para converter o feito em diligência com a finalidade de suprimir as falhas relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências de fls. 21/24.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o Partido apresentou manifestação e juntou documentos de fls. 28/112.

Diante da documentação acostada, a CEC 2014 proferiu Parecer Técnico Conclusivo às fls. 114/115 e anotou a persistência das seguintes irregularidade e impropriedades, que, ao serem analisadas em conjunto, ensejaram a manifestação daquela unidade pela desaprovação das contas em exame:

- a) Omissão na entrega do 1º Relatório parcial;
- b) Intempestividade na entrega da prestação de contas final;
- c) Ausência de identificação da instituição financeira no extrato bancário da conta outros recursos nº 16.204-3, agência 5584.

O Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas foi intimado do Parecer Conclusivo mas quedou-se silente, consoante atesta a Certidão de fl. 117.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, por outro lado, opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1944-86.2014.6.02.0000

entender que as falhas restantes na contabilidade do Partido ensejam apenas anotação de ressalvas, sobretudo quando o Partido atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral e supriu a maioria das irregularidades constatadas e que as remanescentes não comprometeram a transparência da prestação de contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1944-86.2014.6.02.0000

VOTO

Senhores desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente às Eleições de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo legal fixado e desacompanhada de algumas peças previstas nos artigos 38, *caput*, e 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A irregularidade remanescente apontada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC 2014 diz respeito à omissão na entrega da 1ª prestação de contas parcial, irregularidade sobre a qual o Partido alega ter se equivocado, quando esqueceu de entregá-la, mas que tal omissão não afetaria o julgamento das contas, até porque o Partido só arrecadou recursos a partir do dia 15/08/14 (fl. 28).

Para a CEC 2014, em seu Parecer Técnico Conclusivo, ainda que a Direção Partidária não houvesse arrecadado recursos ou contraído qualquer despesa, a apresentação da 1ª parcial fazia-se necessária, sobretudo para atestar que até aquele período não havia ocorrido qualquer movimentação financeira (fl. 114).

Nesse ponto, julgo que apesar de não ter sido apresentada no momento oportuno, fora juntada aos autos dentro do prazo de 72 horas, concedido pela Justiça Eleitoral. Outrossim, a despeito do “atraso”, é forçoso reconhecer que não gerou dificuldade ou impediu a análise das contas pela unidade técnica de controle.

Quanto ao pequeno atraso na entrega da prestação de contas final, já está pacificado o entendimento de que se trata de impropriedade que não acarreta a rejeição das contas de campanha, sobretudo quando o interessado atende ao chamado da Justiça Eleitoral e a corrige dentro do prazo concedido de 72 horas, pelo que julgo sanada essa impropriedade.

A outra impropriedade apontada se refere ao extrato bancário da conta Outros recursos nº 16.204-3, agência 5584, o qual não possui elemento (nome, logomarca ou carimbo) que possa identificar a instituição bancária emitente.

Quanto a essa questão, a própria CEC em seu Parecer Conclusivo relata que apesar de não constar do extrato elemento que identifique a instituição bancária emitente, contempla todas as receitas e despesas registradas na prestação de contas, bem como abrange



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1944-86.2014.6.02.0000

todo o período da campanha eleitoral (fl. 41). Nesse cenário, é importante registrar que essa impropriedade não ocasionou prejuízo à fiscalização das receitas e gastos na campanha, sendo irrelevante no conjunto da prestação das contas, e, portanto, não é apta a embasar uma rejeição das contas, no máximo uma anotação de ressalva.

Por fim, o próprio Ministério Público Eleitoral sustentou que as impropriedades subsistentes, *in casu*, não comprometeram a confiança e a transparência das contas do Partido (fls. 119/120).

Nessa toada, cabe ressaltar que *“erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção, mas mera anotação de ressalvas.”* (art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 119/120, e sobretudo porque os erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não devem ensejar desaprovação e nem aplicação de sanções, a teor do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas, referente às Eleições de 2014.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem o registro do julgamento das contas **APROVADAS, COM RESSALVAS**, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1944-86.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1944-86.2014.6.02.0000 Prot. 19.241/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/02/2016 (SESSÃO Nº 9/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas, atinentes às Eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.493, de 4/2/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11493 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 04/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 24, em 05/02/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS